



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800511-04.2024.8.19.0071
EMBARGANTES: ARNALDO BASSOLI e JULIANA BASSOLI
EMBARGADA: DIRCE BASSOLI SILVA
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA RÉ PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. NÍTIDO INTUITO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800511-04.2024.8.19.0071**, em que figuram como embargantes **ARNALDO BASSOLI e JULIANA BASSOLI**, sendo embargada **DIRCE BASSOLI SILVA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em votar nos termos da certidão de julgamento.**

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos autores ARNALDO BASSOLI e JULIANA BASSOLI (indexador 72) contra acórdão que deu provimento à apelação interposta pela ré DIRCE BASSOLI SILVA para julgar improcedente o pedido, cuja ementa é a seguinte (indexador 52):

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE BASSOLI PARTICIPAÇÕES LTDA., OBJETIVANDO QUE OS BENS IMÓVEIS INTEGRALIZADOS RETORNEM À PROPRIEDADE DO SÓCIO QUE A CONSTITUIU, FALECIDO NO ANO DE 2012, PARA QUE INTEGREM O ESPÓLIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

SOCIEDADE CONSTITUÍDA EM 2002 PELO SR. CLÁUDIO BASSOLI, TIO DOS AUTORES, COM A TRANSFERÊNCIA DE TODOS OS SEUS BENS, COM A FINALIDADE DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. RÉ DIRCE BASSOLI SILVA QUE FIGUROU COMO SÓCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA NOS AUTOS DA AÇÃO Nº 0000040-33.1986.8.19.0045, MOVIDA POR EX-FUNCIONÁRIO DO EXECUTADO, OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE TRANSAÇÕES REALIZADAS A TERCEIROS PERANTE O CREDOR. ACORDO HOMOLOGADO NAQUELES AUTOS E CONSEQUENTE RETIRADA DAS RESTRIÇÕES SOBRE OS BENS. POSTERIOR MODIFICAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO. RETIRADA DO SR. CLÁUDIO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS À TERCEIRO, ESTRANHO À LIDE.

FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA QUE TRANSITA NO PLANO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, E NÃO DE SUA VALIDADE. ARTIGO 792, §1º, DO CPC. NULIDADE QUE, POR SUA VEZ, PODE SER DECLARADA QUANDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE MACULEM SUA VALIDADE, O QUE NÃO OCORREU NA ESPÉCIE. ARTIGOS 166 E 167 DO CÓDIGO CIVIL.

CAUSA DE PEDIR PAUTADA EXCLUSIVAMENTE NO RECONHECIMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ARTIGO 373, I, DO CPC.

REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

Alegam os embargantes que “O Relator proclamou que o recurso foi PROVIDO POR UNANIMIDADE, sem que os demais Desembargadores tenham se manifestado.

Tal omissão compromete a colegialidade do julgamento e fere o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, sendo imprescindível o registro da deliberação para garantir a validade do ACÓRDÃO.”

Defendem que “O Julgamento presencial ocorrido em 23/09/2025 foi iniciado com o pronunciamento do Relator, que proferiu seu voto.

Imediatamente após, o Presidente da Câmara chamou o número do processo seguinte, sem oportunizar a este Patrono o exercício do Direito à SUSTENTAÇÃO ORAL, mesmo estando presente na Sessão e Representando os APELADOS, ARNALDO BASSOLI e JULIANA BASSOLI, também presentes.

Ao pedir a palavra, foi informado pelo Presidente que eu fui chamado e não me apresentei, e que a Advogada da Apelante já havia se retirado, e que permitir a SUSTENTAÇÃO ORAL causaria NULIDADE DO JULGAMENTO.

O Direito à SUSTENTAÇÃO ORAL é prerrogativa do Advogado, garantido pelo artigo 7º, inciso XI, da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), e não pode ser negado.”

Por fim, requerem “O recebimento e acolhimento dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar as omissões apontadas;

A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, com a consequente REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO a outra CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, garantindo-se a imparcialidade e o pleno exercício da Advocacia;

Caso haja gravação da Sessão deste Julgamento, que seja disponibilizada à parte EMBARGANTE, para fins de instrução e eventual medida judicial.

Nesse diapasão, reiteram os EMBARGANTES se digne os ínclitos Desembargadores desta Egrégia 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, seja dado PROVIMENTO aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, no intuito de ANULAR este julgamento, com a consequente REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO a outra CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, fazendo assim a mais lúdima e salutar, JUSTIÇA.”

A tempestividade do recurso foi certificada (indexador 78).

No indexador 82, contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

A Secretaria lançou certidão no indexador 91.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É consabido que os embargos de declaração constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento se submete aos pressupostos legais estabelecidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O recurso integrativo é cabível somente nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo inadmissível quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetive novo julgamento do caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. As alegações de contradição e omissões no acórdão recorrido apontam para a pretensão de reforma do julgado, na medida em que se sustenta a existência de entendimento diverso de outros órgãos julgadores. No caso dos autos o acórdão embargado é claro quanto à aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido da obrigatoriedade de devolução pelo servidor público de valores recebidos ainda que de boa-fé. II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. IV - A Corte de origem apresentou fundamentos no sentido de que houve sim processo administrativo relativo ao desconto, inclusive com abertura de prazo para impugnação, e respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa (fl. 302). Tais fundamentos não foram impugnados pela parte recorrente, ora embargante, na sua petição de recurso ordinário. Assim, incide, por analogia o óbice do enunciado n. 283 da Súmula do STF, segundo o qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Nesse sentido: AgInt no RMS 55.110/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018; RMS 55.046/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017. V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgInt no RMS 53.441/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018).

Apenas em hipóteses excepcionais, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência da existência de algum desses vícios, é que se torna possível emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que não ocorre no caso *sub examine*.

Como de elementar conhecimento, a omissão apontada no art. 1.022, II, do CPC corresponde à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, não estando o Tribunal obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte, mas

somente aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, IV, CPC). Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. **Constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. O Tribunal de origem assentou: "Consoante se verifica dos autos, a impetrante indicou para o polo passivo da ação mandamental, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Previdenciária em Bauru/SP. O ato coator atacado no writ (...) foi praticado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim sendo, a impetração efetivamente foi mal direcionada". Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 4. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, a autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que omite ou executa diretamente o ato impugnado e que detém poderes e meios para praticar o futuro mandamento, porventura, ordenado pelo Judiciário. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1670569/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 25/05/2018).*

Da mesma forma, a contradição prevista no art. 1022, I, do CPC só é verificada quando existem, no próprio julgado, proposições inconciliáveis entre si, e não entre o que foi decidido e o entendimento que o embargante pretendia ver adotado. A respeito, veja-se o seguinte precedente do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas a contradição interna, entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, autoriza os embargos de declaração, por prejudicar sua coerência lógica, não a contrariedade entre a prestação jurisdicional e decisão liminar de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1039077/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018)

Por fim, a obscuridade decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir o entendimento jurídico a respeito das questões resolvidas (art. 1022, I CPC).

Ao contrário do que sustentam os embargantes, o acórdão dirimiu clara e fundamentadamente a controvérsia, de acordo com os fatos apresentados, com a interpretação dos regramentos legais aplicáveis e colacionando os precedentes que corroboram o entendimento ali adunado.

Assim, embora aleguem os recorrentes a existência de omissão, não se constata nenhum vício no aresto, que procedeu à devida análise da matéria, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“(...)Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por ARNALDO BASSOLI e JULIANA BASSOLI em face DIRCE BASSOLI SILVA.

Narram os autores que “A causa do pedido dos autores tem congruência com a alienação fraudulenta de Claudio Bassoli com sua irmã Dirce Bassoli Silva em 03/10/2022, de todos os bens móveis e imóveis que o mesmo era possuidor, onde foi constituída a Empresa BASSOLI PARTICIPAÇÕES LTDA., após a execução movida por um ex-funcionário, JOSÉ ALEX DA SILVA em 1986, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Resende/RJ, ref. ao Proc nº 1986.045.000037-3 atual 0000040-33.1986.8.19.0045, tendo como EXECUTADO o COLÉGIO XV DE NOVEMBRO, do qual CLÁUDIO BASSOLI era proprietário, que se arrastou por mais de 20 anos.”

Afirmam que “(...)o Pedido dos autores é no sentido de obter a PROCEDÊNCIA de seus pedidos JULGADO por SENTENÇA, da qual seja DECLARADA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO efetuado por CLAUDIO BASSOLI e DIRCE BASSOLI em 03/10/2002, da qual houve a ALIENAÇÃO FRAUDULENTA, 6 meses e 16 dias após a CITAÇÃO EM EXECUÇÃO em 28/03/2002, onde foi criada a BASSOLI PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual se consumou a fraude.”

Cinge-se a controvérsia a verificar o acerto da sentença que julgou procedente o pedido para “declarar a nulidade da transferência dos bens objeto da presente demanda para a empresa Bassoli Participações Ltda, a fim de retornar a propriedade dos bens para Cláudio Bassoli.”

Impende-se reconhecer que assiste razão à apelante.

Deveras, restou incontroverso, a teor do artigo 374, III, do CPC, que nos autos da execução por título extrajudicial nº 0000040-33.1986.8.19.0045 (1986.045.000037-3) movida por José Alex da Silva em face de Cláudio Bassoli, tio dos autores, objetivando o recebimento de crédito trabalhista, houve o reconhecimento da fraude à execução e a declaração da ineficácia, perante o credor, das transferências realizadas a terceiros. Veja-se (indexador 113090026):

Trata-se de execução por título executivo judicial, consubstanciada em sentença condenatória proferida em ação de indenização por responsabilidade civil. A ação originária foi distribuída em 10 de outubro de 1986. Citação válida realizada em 02 de dezembro de 1986. Sentença condenatória proferida a fls. 173/177, em 30 de abril de 1993. Sentença de liquidação proferida em 16 de outubro de 1998 (fls. 311/312), confirmada em grau de recurso, conforme Acórdão proferido em 16 de fevereiro de 2000 (fls. 342/344). Citação em execução realizada em 28 de março de 2002 (fls. 414), tendo o Oficial de Justiça certificado acerca da paralisação das atividades da Empresa Ré. Em razão da falta de cumprimento da sentença por parte do devedor, em 25 de agosto de 2003 foi determinada a expedição de ofícios para localização de bens de propriedade da Ré, sem êxito. A fls. 487, considerando que a devedora, manifestamente, vinha se esquivando ao cumprimento da obrigação, bem como a paralisação irregular das atividades da pessoa jurídica, foi deferida a desconsideração da personalidade da sociedade empresária, a fim de que se alcance bens de propriedade do seu representante. O Exequente requereu a penhora de bens imóveis de propriedade de Cláudio Bassoli, que foi efetiva através dos termos de penhora juntados a fls. 564/568. O devedor opôs embargos à execução, em janeiro de 2005, processo 2004.045.004387-0, que foi julgado improcedente, com sentença confirmada em grau de recurso. Após o julgamento dos embargos, em prosseguimento à ação de execução, o credor requereu o registro da penhora realizada (fls. 603/605), que restou prejudicado em razão da informação do Cartório do Porto Real - Ofício Único, acerca da alienação dos bens penhorados (fls. 613/622). A fls. 626/627 o credor requereu que fosse declarada a fraude de execução. Relatados os principais acontecimentos do processo, passo a decidir. O que se depreende da análise mais detida dos autos, é que o devedor vem tentando de todas as formas se esquivar ao cumprimento da obrigação decorrente da sentença judicial. Insta ressaltar que a presente ação se arrasta desde o ano de 1986, há mais de 20 anos. Durante este período o devedor utilizou-se de todos os instrumentos processuais para obstar a satisfação da execução (agravos de instrumentos, recurso, exceção de pré-executividade, embargos à execução, outro recurso), todos julgados improcedentes. Por fim, quando não mais dispunha de instrumento para protelar o andamento da ação, o devedor em verdadeiro desrespeito às normas legais e às ordens judiciais, alienou fraudulentamente os bens penhorados. Importante ressaltar, ainda, que o devedor Cláudio Bassoli, transferiu todos os bens de sua propriedade para outra Pessoa Jurídica, por ele mesmo constituída, denominada Bassoli Participações Ltda., objetivando a integralização de capital social, conforme se afere dos documentos juntados a fls. 614/616 e 618/621. Assim, considerando os fatos acima relatados, notadamente a data de citação da ação e da transmissão da propriedade dos bens, não há dúvida acerca da ocorrência de fraude de execução. Ante o exposto, reconheço ter havido fraude de execução, nos termos do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro a ineficácia, perante o credor, das transferências realizadas pelo devedor a terceiros. Oficie-se ao Cartório do Porto Real - Ofício Único, conforme requerido no último parágrafo de fls. 627, a fim de que proceda às anotações cabíveis. Intimem-se.

Destaca-se, por oportuno, o seguinte trecho da decisão: “Importante ressaltar, ainda, que o devedor Cláudio Bassoli, transferiu todos os bens de sua propriedade para outra pessoa jurídica, por ele mesmo constituída, denominada Bassoli Participações Ltda., objetivando a integralização de capital social, conforme se afere dos documentos juntados às fls. 614/616 e 618/621. Assim, considerando os fatos acima relatados, notadamente a citação da ação e transmissão da propriedade dos bens, não há dúvidas acerca da ocorrência de fraude à execução. Ante ao exposto, reconheço ter havido fraude de execução, nos termos do artigo 593, inciso III, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro a ineficácia, perante o credor, das transferências realizadas pelo devedor a terceiros.”

Outrossim, cabe consignar que foi homologado acordo entre as partes para quitação do débito trabalhista, com posterior retirada das restrições sobre os bens, havendo transitado em julgado a correspondente decisão.

Nessa toada, a fraude à execução transita no plano da eficácia do negócio jurídico, como consignado pelo Magistrado, e não de sua validade, podendo a nulidade ser

declarada quando constatada alguma das hipóteses elencadas nos artigos 166 e 167 do Código Civil¹.

Destaca-se, por oportuno, o disposto no artigo 792, §1º, do CPC:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do [art. 828](#);

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

Sobre o tema, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. IMÓVEL NÃO PERTENCENTE AO ACERVO DA RECUPERANDA. FATOS INCONTROVERSOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO INCOMPETENTE. REGISTRO DA EXECUÇÃO NA MATRÍCULA. FRAUDE EVIDENCIADA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AO EXEQUENTE.

1. Na origem, após detida análise do acervo fático dos autos, as instâncias ordinárias rejeitaram as alegações de incompetência do juízo da execução, bem como destacou a inexistência de coisa julgada relativa à competência do juízo da recuperação e concluiu no sentido de que ocorrera fraude à execução.

2. O acolhimento da tese de que haveria coisa julgada firmando a competência do juízo falimentar para análise da suscitada fraude à execução em contraposição à conclusão do Tribunal de que tal questão não foi objeto de análise pelo TJGO demandaria reexame do acervo fático dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. No mesmo óbice incorre a alegação de que haveria coisa julgada firmando a competência do juízo falimentar pelo TJDFT, visto que as razões de

¹ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

decidir na origem são categóricas no sentido de que o entendimento então firmado se limitava aos bens que compunham o acervo da recuperanda, do qual o imóvel objeto da restrição não mais fazia parte.

3. A teor dos fundamentos lançados no acórdão recorrido (e corroborados, inclusive, pelas razões do recurso especial), são fatos incontroversos dos autos: i) o agravado ajuizou ação executiva extrajudicial e, em momento oportuno, conseguiu promover o registro da existência da execução na matrícula do imóvel em 3/2/2009; ii) o imóvel foi alienado à agravante por escritura pública levada a registro em 10/2/2010; iii) o ajuizamento de recuperação judicial ocorreu em 30/6/2010 e deferido em 6/7/2010, ou seja, em momento quando o bem não mais integrava o acervo da empresa executada/recuperanda.

4. Se o bem imóvel não mais pertencia ao acervo da empresa, não haveria porque pretender que a fraude à execução se processasse perante o juízo da recuperação, pois "cai por terra o seu argumento de que a prática de atos constitutivos sobre os mencionados imóveis, que não fazem mais parte do patrimônio das empresas em recuperação judicial, deve ser decidida pelo juízo universal" (AgInt nos EDcl no CC n. 169.946/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe de 18/3/2022). Precedentes.

5. Amparando-se na exegese da Súmula n. 480/STJ ("O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa") e na incontroversa afirmativa do Tribunal de origem - e corroborada pelas afirmações trazidas pela própria agravante em seu recurso especial - de que "a alegada fraude à execução diz respeito à imóvel que não mais pertencia à empresa executada", inexistente amparo para a decretação da competência do juízo da recuperação para análise da fraude à execução.

6. "Nos termos da Súmula n.º 375, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (AgInt no AREsp n. 2.323.288/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 14/3/2024), sendo que o registro da execução já se fazia presente da matrícula do imóvel quando da alienação. Fraude configurada.

7. A fraude à execução transita no campo da ineficácia do negócio jurídico e não de sua nulidade, de modo que a alienação se mantém íntegra e válida entre o vendedor e o comprador, não sendo tão somente oponível em desfavor do credor, que alcança o bem e pode promover sua constrição. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.664.577/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

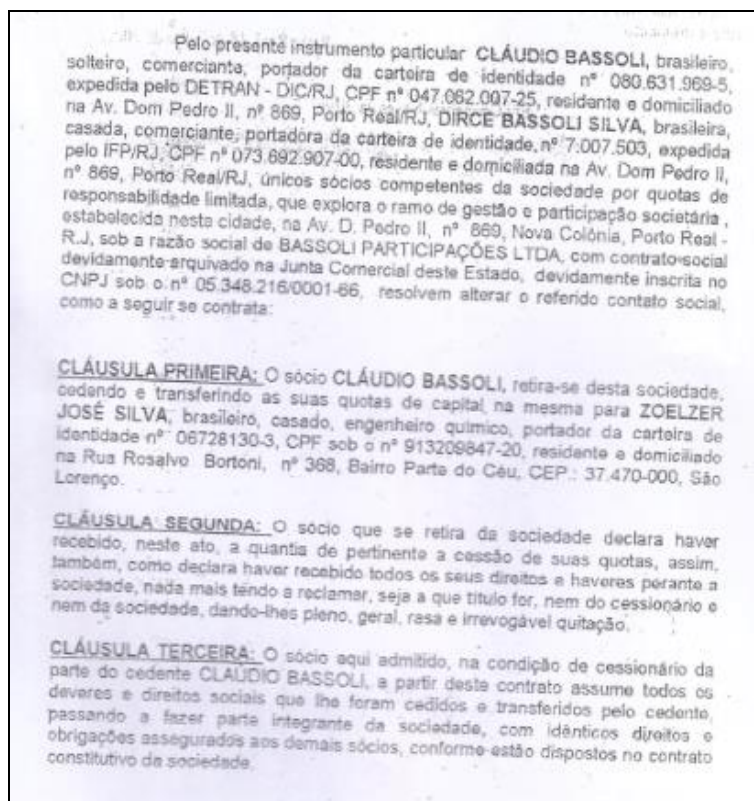
E desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. ATO CONSTRITIVO NÃO REGISTRADO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO E INTENÇÃO DE FRUSTAR A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ALEGADA FRAUDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de cobrança de cotas

condominiais, em fase de cumprimento de sentença, que afastou o reconhecimento da fraude à execução, em razão da ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel indicado pelo devedor. **2. A fraude à execução opera no plano da eficácia do negócio jurídico e seu reconhecimento não prescinde de prova da má-fé do terceiro, na forma do art. 792, § 1º do CPC.** 3. O reconhecimento da fraude à execução não dispensa a prova da má-fé do devedor e a do terceiro adquirente, ou a redução daquele ao estado de insolvência, ônus que incumbe ao exequente, por força do disposto no art. 373, inciso I, do CPC. 4. Incide na hipótese a Súmula n.º 375 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 5. A ausência de provas da má-fé do terceiro e de que houve intenção de se frustrar a execução, impedem o reconhecimento da fraude à execução. 6. A ausência de intimação do terceiro adquirente, na forma do art. 792, § 4º do CPC, para apresentar embargos de terceiro, impede o reconhecimento da fraude à execução. 7. Não provimento do recurso. (0074794-50.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 12/11/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

In casu, o Sr. Cláudio Bassoli, tio dos autores, em 03/10/2002 constituiu sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a razão social "Bassoli Participações Ltda.", constando como sócia a Sra. Dirce Bassoli, sua irmã e ora ré, conforme se depreende do contrato social acostado no indexador 113090029.

Posteriormente, em 18/07/2005, o Sr. Cláudio Bassoli se retirou da sociedade, cedendo e transferindo as suas quotas de capital para o Sr. Zoelzer José Silva, filho da ré, declarando o recebimento da quantia referente à cessão, assim como de todos os direitos e haveres perante a sociedade, dando-lhe plena e irrevogável quitação. Veja-se (indexador 113090030):



Outrossim, o referido instrumento contratual prevê o mesmo capital social, tanto na quantidade, quanto no valor das quotas, atribuindo, portanto, ao sócio Zoelzer 211.860 quotas de R\$1,00 (hum) real cada, perfazendo o total de R\$211.860,00 (duzentos e onze mil, oitocentos e sessenta reais) em imóveis e à sócia Dirce Bassoli Silva (2.140) quotas de R\$1,00 (hum) real cada, perfazendo o total de R\$2.140,00 (dois mil, cento e quarenta reais), conforme se depreende da análise da cláusula quarta do mesmo instrumento.

Por fim, o contrato social foi novamente alterado, em janeiro de 2013, ou seja, após a morte do Sr. Cláudio, que já não fazia parte do quadro societário, objetivando a transferência de quotas do Sr. Zoelzer para Sra. Dirce, ora ré (indexador 113090031).

Destarte, em que pese ao reconhecimento de fraude à execução nos autos da ação nº 0000040-33.1986.8.19.0045 (1986.045.000037-3), movida em face de Cláudio Bassoli, objetivando a cobrança de débito trabalhista, a constituição da sociedade permanece válida, sendo necessário a comprovação de vícios que justifiquem a declaração de sua nulidade, o que não ocorreu na espécie.

Veja-se que, embora o pedido dos autores seja declaratório de nulidade da constituição da sociedade “Bassoli Participações Ltda.”, a causa de pedir é pautada exclusivamente no reconhecimento da fraude à execução (indexador 113081544):

DA CAUSA DE PEDIR

A causa do pedido dos Autores tem congruência com a alienação fraudulenta de **CLAUDIO BASSOLI** com sua **IRMÃ DIRCE BASSOLI SILVA** em 03/10/2002, de todos os Bens Móveis e Imóveis que o mesmo era possuidor, onde foi constituída a Empresa **BASSOLI PARTICIPAÇÕES LTDA**, após a **EXECUÇÃO** movida por um ex-funcionário, **JOSÉ ALEX DA SILVA** em 1986, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Resende/RJ, ref. ao Proc. nº 1986.045.000037-3 atual 0000040-33.1986.8.19.0045, tendo como **EXECUTADO** o **COLÉGIO XV DE NOVEMBRO**, do qual **CLAUDIO BASSOLI** era o proprietário, que se arrastou por mais de 20 anos.

Destaca-se, ainda, trecho da réplica acostada no indexador 129640002: “(...)considerando a INEFICÁCIA da criação de outra Pessoa Jurídica para esvair-se da EXECUÇÃO daquele processo, tornou-se NULO aquele ATO. Portanto, como é cediço, ATOS INEFICAZES SÃO NULOS, via de consequência, IMPRESCRITÍVEIS, sendo prescindível outras elucubrações.”

Todavia, não se pode confundir os planos dos negócios jurídicos: existência, validade e eficácia.

A respeito do tema, destaco trecho do livro do professor Carlos Roberto Gonçalves, in Direito Civil, Parte Geral, Editora Saraiva, 8ª ed., p.346;

“É possível distinguir, no mundo jurídico, os planos de existência, de validade e de eficácia do negócio jurídico. Malgrado esses vocábulos sejam empregados, muitas vezes, como sinônimos, é importante precisar o significado de cada um.

No plano da existência não se indaga da invalidade ou eficácia do negócio jurídico, importando apenas a realidade da existência. Tal ocorre quando este sofre a incidência da norma jurídica, desde que presentes todos seus elementos estruturais. Se faltar, no suporte fático, um desses elementos, o fato não ingressa no mundo jurídico: é inexistente. Nele podem, porém, ingressar todos os fatos jurídicos, lícitos ou ilícitos.

(...)

O ato existente deve passar por uma triagem quanto à sua regularidade para ingressar no plano da validade, quando então se verificará se está perfeito ou se encontra eivado de algum vício ou defeito inviabilizante.

(...)

Pode, também, o negócio jurídico existir, ser válido, mas não ter eficácia.

(...)

O plano da eficácia é onde os fatos jurídicos produzem seus efeitos, pressupondo passagem pelo plano da existência, não, todavia, essencialmente, pelo plano da validade.”

Assim, conclui-se que a parte autora não apontou o vício gerador da suposta nulidade, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe pertencia, a teor do artigo 373, I, do CPC, impondo-se a improcedência do pedido.

Por fim, cabe consignar, ainda, que o falecido não deixou herdeiros necessários, não havendo que se falar, portanto, em legítima.

Do exposto, vota-se por dar provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida (indexador 115600406)."

Cabe consignar que, conforme devidamente esclarecido na certidão lançada no indexador 91, o julgamento da apelação foi incluído na pauta de sessão presencial do dia 10/09/2025 (indexador 27) e, posteriormente, adiado para o dia 23/09/2025, tudo devidamente comunicado por ato ordinatório e publicado, conforme se depreende da análise dos indexadores 28 e 31.

Outrossim, constata-se que nas certidões de publicação da pauta e adiamento do julgamento constam instruções para inscrição dos patronos com interesse em sustentar oralmente ou acompanhar da seguinte forma: *"Inscrições para acompanhamento ou sustentação oral somente serão admitidas, para advogados devidamente habilitados nos autos, no balcão da secretaria, no dia da sessão de julgamento, das 11h00 ao até o seu início. É imprescindível a anotação do advogado na listagem"*. (indexador 29)

Nessa toada, destaca-se que o patrono dos apelados, ora embargantes, não realizou a inscrição na planilha de controle para sustentações orais e acompanhamentos.

A certidão esclarece, ainda, no que tange à sessão de julgamento, que **"o Des. Presidente em exercício anunciou o número do processo, número de inclusão em pauta, nomes das partes e advogados constantes na autuação e se haviam advogados presentes, a patrona da Apelante, que havia feito a inscrição, se apresentou. Em seguida o Des. Relator leu o seu voto, os Des. Vogais votaram acompanhando o julgamento e foi anunciado o resultado pelo presidente em exercício, dando -se por encerrado o julgamento do processo. Em seguida foi anunciado o próximo processo a ser julgado, momento em que o patrono doa apelados se pronunciou pedindo para sustentar. O pedido foi negado eis que encerrado o julgamento do processo em tela."**, não se vislumbrando, portanto, as supostas violações apontadas pelos embargantes.

Destarte, não resta configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, almejando os recorrentes, sob alegação de omissão, a rediscussão da matéria já enfrentada a fim de que suas teses sejam acolhidas, o que



não é possível pela via dos aclaratórios, cabendo a este Relator alertar as partes quanto à regra do artigo 1026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Do exposto, voto no sentido de rejeitar os presentes embargos.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

